



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 28/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0012429-66.2023.4.05.7000

PAD n.º 310/2023. Contratação de empresa para prestação de serviços referentes à aferição de tacógrafos de veículos da frota do TRF5. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Diretoria Administrativa para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica MOURA TACOGRAFOS E SERVIÇOS LTDA. para prestação de serviços referentes à aferição de tacógrafos de veículos da frota do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com efeito, a Diretoria de Segurança Institucional apresentou o respectivo Documento de Formalização de Demanda nº 280/2023, no qual apresentou a seguinte justificativa para contratação do serviço em comento:

“O tacógrafo ou cronotacógrafo é um equipamento obrigatório para os veículos de carga ou passageiros que registra instantânea e inalteravelmente a velocidade e o tempo decorrido. Por meio do tacógrafo, podem-se obter, ainda, dados como o tempo que o motorista permaneceu dirigindo e o tempo de parada.

A exigência do aparelho e a sua fiscalização são disciplinadas pelo Código de Trânsito

Brasileiro - CTB e por algumas resoluções. Conforme o art. 105, inciso II, do CTB, para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, é exigido registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).

Sendo um dever desta Seção de Transportes manter os veículos da frota do TRF5 em bom estado de conservação, através de manutenções e revisões periódicas, justificada está a necessidade de abertura de processo de contratação referente ao objeto acima citado” (documento de nº 3860855).

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Diante desse cenário, foi promovido o procedimento de Dispensa Eletrônico nº 105/2023, que, entretanto, restou fracassado, razão pela qual a Administração convocou a MOURA TACOGRAFOS E SERVIÇOS LTDA. para prestação de serviços referentes à aferição de tacógrafos de veículos da frota do Tribunal, tendo em vista que esta é pessoa jurídicas que apresentou um dos menores preços dentro da

planilha de mapa comparativo de mercado, tendo em vista que a primeira colocada apresenta pendências perante a Receita Federal:

“Certifico que a Dispensa Eletrônica nº 105/2023 restou fracassada, conforme extrato do resultado anexado aos autos 3933769. Sendo assim, convoquei a segunda melhor classificada na etapa de pesquisas, uma vez que a primeira colocada, possui pendência junto à Receita Federal” (documento de nº 4039163)

Outrossim, a MOURA TACOGRAFOS E SERVIÇOS LTDA. ofertou para prestação do serviço, após ser consultada, o valor de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), quantia inferior àquela apurada na Planilha Comparativa de Preços – vide proposta no documento de nº 4039319 e Planilha de Mapa Comparativo de Preços no documento de nº 3917099).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda nº 280/2023 (documento de nº 3860855);
2. Termo de Referência (documento de nº 3906531);
3. Aviso Dispensa Eletrônica nº 105/2023, respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Transparência deste TRF5 (documentos de nº 3922823; 3922834 e 3931897);
4. Resultado da Dispensa Eletrônica nº 105/2023, que restou fracassada (documentos de nº 4039163);
5. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (documento de nº 3917099);
6. Proposta da MOURA TACOGRAFOS E SERVIÇOS LTDA., que ofertou o valor de total de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais) para prestação de serviços referentes à aferição de tacógrafos de veículos da frota do TRF5 (documentos de nº 4039319 e 4039324).
7. Informação presente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, apontando regularidade fiscal da pessoa jurídica para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até **04/06/2024**; regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até o dia **25/05/2024**; e certificado de regularidade do FGTS, devidamente emitido pela Caixa Econômica Federal e com validade até **29/02/2024** (documentos de nº 4039471 e 4092301);
8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 310/2023, com os campos devidamente preenchidos (documento de nº 3885319);
9. Solicitação de Empenho (documento de nº 4039627);
10. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (documento de nº 4041060);
11. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (documento de nº 4083422).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos

jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto nº 11.317/2022.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), de modo que se amolda à possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor (vide a solicitação de empenho no documento nº 4060485).

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E PELO FRACASSO DO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Transparência do TRF5 (vide documentos de n.º 3922823; 3922834 e 3931897).

Nada obstante, e conforme relatado acima, o procedimento da Dispensa Eletrônica n.º 105/2023 restou fracassado, conforme certidão anexada aos autos:

“Certifico que a Dispensa Eletrônica n.º 105/2023 restou fracassada, conforme extrato do resultado anexado aos autos 3933769 . Sendo assim, convoquei a segunda melhor classificada na etapa de pesquisas, uma vez que a primeira colocada, possui pendência junto à Receita Federal” (vide documento de n.º 4039163)

Nesse ponto, deve-se registrar que o inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

É o que dispõe, também, a alínea “a” do inciso III do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

No caso, a MOURA TACOGRAFOS E SERVIÇOS LTDA. foi uma das pessoas jurídicas objeto da pesquisa realizada pelo setor administrativo deste Tribunal, tendo apresentado proposta para prestação do serviço no valor total de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), o qual se enquadra dentro do montante apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços.

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativa dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS VALORES QUE ATENDAM AOS LIMITES REFERIDOS NO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI N.º 14.133/2021

Inicialmente, foi pontuado que não haveria saldo disponível para o “elemento de despesa” de código nº 33903919, qual seja, “manutenção e conservação de veículos” (documento de nº 3890356).

Nada obstante, posteriormente foi analisado o saldo de acordo com o que determina os incisos I e II do §1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG:

Art. 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

[...]

§ 1º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal, obtida através do link <https://catalogo.compras.gov.br/cnbs-web/busca>; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal, obtida através do link <https://catalogo.compras.gov.br/cnbs-web/busca>;

E em razão disso, o setor responsável promoveu nova análise e informou saldo disponível para a respectiva Subclasse PDM/CATSER – CATSER 17965, MANUTENCAO E REPARO – TACOGRAFO –, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, supracitados (vide documento nº 4041060).

2.4 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação direta, por dispensa de licitação, da MOURA TACOGRAFOS E SERVIÇOS LTDA. para prestação de serviços referentes à aferição de tacógrafos de veículos da frota do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 310/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 07 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 07/02/2024, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 07/02/2024, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4094818** e o código CRC **91B7B1F4**.

0012429-66.2023.4.05.7000

4094818v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0012429-66.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 28/2024, e autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da MOURA TACOGRAFOS E SERVIÇOS LTDA. para prestação de serviços referentes à aferição de tacógrafos de veículos da frota do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 310/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 08/02/2024, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4094822** e o código CRC **E8846D05**.